

PARECER Nº 612/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 627/01

O projeto de lei 627/01, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, já foi objeto de deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça, através do parecer 47/02, de 20 de março do corrente ano, que concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura. Ressalte-se que o parecer foi assinado posteriormente à realização, pela Comissão, de duas audiências públicas sobre a matéria tratada.

No entanto, insurgiu-se o N. Autor contra o mencionado parecer, recebendo o aval do Egrégio Plenário para uma nova manifestação da Comissão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Muito embora reconheçamos os meritórios propósitos que nortearam o N. Edil, não podemos, num simples passe de mágica, alterar o dispositivo legal que fundamentou o parecer 47/02, sob pena de perdermos toda a credibilidade perante os Nobres Pares e perante a sociedade.

Isto porque, assim se manifestou esta Comissão de Constituição e Justiça no parecer recentemente prolatado:

"Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Vicente Cândido, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a Taxa de Iluminação Pública a ser cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, do serviço de iluminação pública.

Segundo a propositura, consistirá base de cálculo da Taxa Anual de Iluminação "o custo total do serviço de iluminação pública, sendo a mesma calculada pelo rateio desse custo com o serviço usufruído pelo contribuinte, nos termos da tabela anexa".

Assim, consoante tabela em anexo, a Taxa de Iluminação Pública - TPI de cada unidade imobiliária será obtida pela multiplicação do Coeficiente de Multiplicação (CM) - obtido, por sua vez, pela divisão do valor do custo anual dos serviços de iluminação pelo número de metros de vias públicas iluminadas - pela respectiva metragem da testada da unidade imobiliária (MT).

Nota-se, portanto, que o valor da taxa de iluminação a ser pago será variável em função da testada do imóvel sendo que, na hipótese do imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, será a Taxa de Iluminação Pública exigida individualmente de cada unidade imobiliária integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada.

Por fim, o projeto esclarece que se considera beneficiado pelo serviço de iluminação pública a unidade imobiliária localizada a uma distância de até 30 (trinta) metros da luminária utilizada na iluminação de via ou logradouro público.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois cria taxa de serviço público fora dos limites impostos pelo texto constitucional.

Com efeito, segundo disposto no art. 145, da Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas".

Do supra-exposto extrai-se que não são todos os serviços públicos que podem ser custeados através de taxas mas, apenas, aqueles tidos como específicos e divisíveis, prestados "uti singuli".

Consoante lição de Roque Antônio Carrazza², os serviços públicos específicos "referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água

potável, de gás, de energia elétrica etc. Estes, sim, podem ser custeados por meio de taxas de serviço".

Não é o que se observa com a pretendida criação desta Taxa de Iluminação Pública.

Isso porque o serviço de iluminação pública é um serviço público nitidamente geral, isto é, prestado à coletividade como um todo.

Nesse sentido é a lição do já citado doutrinador Roque Antônio Carrazza³:

"Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são os prestados uti universi, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando um número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança pública, de diplomacia, de defesa externa do País etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxas, mas, sim, das receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos".

Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência dos tribunais, cujas ementas estão abaixo transcritas:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IVOTI, RS.

I. - Ilegitimidade da taxa, dado que o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, prestado uti universi e não uti singuli.

II. - Precedentes do STF.

III. R. E. inadmitido. Agravo não provido".

(PUBLICAÇÃO: DJ DATA-08-06-99 PP-00016 EMENT VOL-01957-10 PP-02090)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - É próprio da taxa, conforme figurino do art. 77, CTN, a especificidade e divisibilidade do serviço posto à disposição do contribuinte. A iluminação pública não se reveste destas características, de modo que é impensável possa o município cobrar taxa referentemente ao seu uso. Apelo improvido, confirmada a sentença em reexame. (TJRS - AC 197237142 - RS - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Francisco José Moesch - J. 26.03.1998).

REEXAME NECESSÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - É ilegal a cobrança de taxa de iluminação pública, por não preenchimento dos requisitos do art. 79 do CTN - Irrelevância de sua cobrança não ser compulsória, com o que se estaria criando espécie de tributo não previsto pela Carta Maior. Sentença mantida em reexame. (TJRS - RN 198004541 - RS - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick - J. 26.03.1998).

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - É ilegal a cobrança de taxa em razão da prestação do serviço de iluminação pública, por seu caráter genérico e indivisível, prestado à coletividade como um todo, sem benefício direto para determinado contribuinte. (STJ - Resp 38.186 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Peçanha Martins - DJU 24.03.1997).

TRIBUTÁRIO - IPTU - MATÉRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - I - Não cabe conhecer do recurso especial, quando o tribunal a quo, ao apreciar a matéria posta em debate, o faz com base em elementos de prova, sem nenhuma menção expressa aos dispositivos legais apontados como malferidos. II - À luz princípios legais estatuídos nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional, os serviços de iluminação pública não têm o caráter de divisibilidade e especificidade, sendo ilegal a cobrança da respectiva taxa. Precedentes. III - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Decisão unânime. (STJ - Resp 154839 - RJ - 1ª T. - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - DJU 02.08.1999 - p.142).

JCF.145. II MUNICÍPIO - TAXA - SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO - ILUMINAÇÃO PÚBLICA E CONSERVAÇÃO COMO FATO GERADOR DO REFERIDO TRIBUTO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 145, II, DA CF, e 77 C.C. O ART. 79, AMBOS DO CTN - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - EMBARGOS RECEBIDOS - Não podem ser fatos geradores de taxa os serviços públicos destinados a toda coletividade universal e indistintamente e não a um grupo determinado. (TJSP - EI 209.517-1 - 3ª C. - Rel. Des. Gonzaga Franceschini - J. 19.09.1995 (RTJESP 175/91)).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO - É indevida a taxa de iluminação pública, calcada em lei municipal, uma vez que não envolve prestação de serviço específico e divisível, não sendo cobrada uti singuli, mas uti universi, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável. Artigos 145, II, da CE, bem como 77 e 79, II e III, do CTN. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJRS - RN 597161223 - RS - 1ª C. Civ. - Rel. Des. Léo Lima - J. 10.02.1999).

ADIN - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Ao Tribunal de Justiça compete, pouco relevando que repetindo a norma constitucional estadual preceito da Constituição Federal, o exame de alegação de vício de inconstitucionalidade de lei municipal, por incompatível com princípio acolhido por aquela. Taxa de iluminação pública. É inconstitucional em face da Constituição Estadual (art. 140, § 1º, II), lei municipal que institui taxa de iluminação pública. Ação julgada procedente (TJRS - ADI 597123694 - RS - TP - Rel. Des. Antônio Janyr Dall'agnol Júnior - J. 15.03.1999).

ADIN - É INCONSTITUCIONAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 140, § 1º, II), LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Ação julgada procedente. (TJRS - ADI 598481075 - RS - TP - Rel. Des. Antônio Janyr Dall'agnol Junior - J. 15.03.1999)

Ressaltamos, por fim, a existência de projetos de emenda à Constituição Federal de nºs 53/01 e 222/00, agora em tramitação na Câmara dos Deputados, que visam justamente criar exceções às regras gerais impostas à taxa, permitindo expressamente a instituição pelos Municípios de taxas pela utilização do serviço de iluminação pública, inserindo um art. 149A e alterando a redação do art. 145, II, § 2º, do texto constitucional. Todavia, até que tais emendas sejam definitivamente aprovadas nas duas Casas do Congresso, a presente proposta esbarra no ordenamento jurídico em vigor.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE."

De onde se conclui estar o projeto em análise eivado de insanáveis irregularidades, restando a este Vereador manifestar-se, por nova oportunidade, pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

William Woo

Wadih Mutran

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARSELINO TATTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 627/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Vicente Cândido, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a Taxa de Iluminação Pública a ser cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, do serviço de iluminação pública.

Segundo a propositura, consistirá base de cálculo da Taxa Anual de Iluminação "o custo total do serviço de iluminação pública, sendo a mesma calculada pelo rateio desse custo com o serviço usufruído pelo contribuinte, nos termos da tabela anexa".

Assim, consoante tabela em anexo, a Taxa de Iluminação Pública - TPI de cada unidade imobiliária será obtida pela multiplicação do Coeficiente de Multiplicação (CM) - obtido, por sua vez, pela divisão do valor do custo anual dos serviços de iluminação pelo número de metros de vias públicas iluminadas - pela respectiva metragem da testada da unidade imobiliária (MT).

Nota-se, portanto, que o valor da taxa de iluminação a ser pago será variável em função da testada do imóvel sendo que, na hipótese do imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, será a Taxa de Iluminação Pública exigida individualmente de cada unidade imobiliária integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada.

Por fim, o projeto esclarece que se considera beneficiado pelo serviço de iluminação pública a unidade imobiliária localizada a uma distância de até 30 (trinta) metros da luminária utilizada na iluminação de via ou logradouro público.

Não há óbices ao prosseguimento do projeto, que encontra fundamento no art. 13, III da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 145 da Constituição Federal, que dispõe: "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas".

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do presente projeto.

Entretanto, com a finalidade de melhor adequá-lo apresentamos o presente substitutivo:

SUBSTITUTIVO /2001 AO PL 627/01

Institui no Município de São Paulo a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública - COSIP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 3º - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá a classificação abaixo:

I - R\$ 3,00 (três reais) para os consumidores residenciais;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para os consumidores não residenciais.

Parágrafo único - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial, IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Art. 5º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 6º - A Contribuição não é devida no mês em que o valor da fatura de energia elétrica for igual a zero.

Art. 7º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º - O montante devido e não pago da Contribuição, no prazo de vencimento estipulado na conta de energia, sofrerá incidência de multa moratória nos mesmos índices cobrados pela concessionária de energia elétrica.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/5/02

Arselino Tatto - Relator